



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 16542.001008/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.418 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** LETO MOMM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEPENDENTE . DEDUÇÃO

A dedução padrão permitida por dependente na declaração de ajuste anual só é possível em relação aos dependentes informados na declaração do titular e que não apresentam declaração em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi apurada omissão de rendimentos auferidos pela dependente Maria Salete Garcia Momm, CPF n° 145.255.509-53, nos valores abaixo, conforme relatado no acórdão da DRJ em Florianópolis/SC:

- a) Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (CNPJ n° 29.979.036/0001-40) no valor de R\$ 15.144,55, considerando o IRRF no valor de R\$ 693,86;

b) Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL (CNPJ n.º 86.445.293/0001-36) no valor de R\$ 33.746,40, considerando o IRRF no valor de R\$ 3.706,84; e

c) Santa Catarina Seguros e Previdência S.A. (CNPJ n.º 145.255.509-53) no valor de R\$ 2.095,25.

O contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ, por meio pede nova apuração de sua declaração e alega que os rendimentos em questão não foram tributados em sua declaração, uma vez que haviam sido objeto de declaração em separado pela dependente.

Transcrito do acórdão:

“O contribuinte alega que não declarou os rendimentos de sua esposa, Maria Salete Garcia Momm, uma vez que esta apresentou declaração em separado.

De fato, verifica-se, às folhas 08-11, que a esposa do contribuinte apresentou declaração - modelo simplificado - no prazo, em seu nome, declarando rendimentos tributáveis recebidos do INSS e da UNISUL, no montante de R\$ 49.390,95.

Perante a legislação tributária, regra geral, não há a possibilidade de o contribuinte, ao mesmo tempo, ser dependente na declaração de outro e fazer sua própria declaração. Em ocorrendo tal fato, deve prevalecer a declaração em separado, por representar manifestação de vontade não passível de ser alterada, pela Administração ou pelo outro contribuinte. Os cônjuges ou companheiros podem, opcionalmente, declarar em conjunto, fazendo constar o outro cônjuge ou companheiro como dependente. No entanto, deve agregar os rendimentos deste aos seus.

No caso concreto, como os cônjuges optaram por apresentar declaração em separado, a esposa do contribuinte não poderia constar como sua dependente e, por conseguinte, seus rendimentos não devem ser somados aos do contribuinte declarante, uma vez que tributados em sua própria declaração. Bem como, não poderia o contribuinte se aproveitar, em sua declaração de rendimentos, da dedução com dependentes.

Desta forma, deve-se alterar o lançamento tributário como demonstrado abaixo:

...

Por todo o exposto, julgo procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido no valor **de R\$ 349,82.**”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, conforme acima.

Cientificada, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 25 e segs. no qual, preliminarmente, alega nulidade do lançamento, posto que a relatora da turma julgadora de primeira instância não realizou o “enquadramento legal necessário”, e ainda que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, pois passados mais de cinco anos do ano de exercício da declaração. No mérito, alega o recorrente, em síntese, após extensa argumentação, que o fato de sua esposa ter apresentado declaração em separado não o impede de informá-la como dependente, fazendo desta forma jus ao respectivo desconto na base de cálculo do IRPF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.418 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16542.001008/2007-81

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

### Preliminar - nulidade

O contribuinte requer, em sede de recurso voluntário, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob alegação de que a “digna relatora do processo descuidou-se em não realizar o enquadramento legal necessário para validar seu relato e a decisão do colegiado. Sem o enquadramento legal o ato administrativo é nulo. Se o ato administrativo não confere com a verdade real, princípio do direito administrativo, é imperioso que o lançamento seja anulado.”

Do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Do exame da Notificação de Lançamento N 2005/609450303724073, lavrada em 09/07/2007, temos que o referido documento atende a todos os requisitos legais, portanto é plenamente válido.

Quanto ao acórdão da DRJ, o qual não se trata de instrumento de lançamento do tributo, e sim contém a decisão da turma de primeira instância julgadora administrativa, temos que o mesmo faz referência à notificação fiscal e à base legal nela inserida para justificar o lançamento, e aprecia um a um os argumentos da defesa em sede de impugnação para ao final proferir sua conclusão. Não se verifica, portanto, do texto da decisão, qualquer omissão de aspecto que deveria ter sido abordado, bem como não há obscuridade, contradição ou erro material, situações que poderiam ter ensejado embargos das partes envolvidas, o que não ocorreu.

Quanto ao prazo de decadência para a cobrança ou lançamento pelo Fisco do tributo devido, o contribuinte alega que o ato (cobrança ou lançamento) só se “tornaria perfeito” a partir de 09/01/2011, ou seja, 30 dias após a postagem da intimação que deu ciência ao recorrente do acórdão da DRJ, já então passados mais de cinco anos do ano de exercício da declaração. Ora, essa sistemática de contagem do prazo de decadência adotada pelo interessado está equivocada. Ocorreu que o contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento do crédito tributário em julho/2007, referente a fatos geradores do ano-calendário de 2004, logo bem antes do prazo decadencial, em face da qual, tempestivamente, apresentou impugnação junto à DRJ, dando assim início à fase litigiosa do processo. A partir desse momento, e até a sua definitiva constituição na esfera administrativa, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Não há então, no caso, que se falar em ocorrência da decadência.

Pelas razões acima expostas, REJEITO o pedido PRELIMINAR e passo à análise e julgamento do mérito.

### **Preclusão**

A turma julgadora da primeira instância administrativa deu provimento à impugnação do contribuinte no sentido de afastar a omissão de rendimentos do trabalho assalariado e provenientes de resgate de contribuições à previdência privada, auferidos por sua esposa, informada como dependente na declaração de ajuste anual do IRPF, uma vez que esta apresentou declaração em separado, exonerando assim o crédito tributário nessa parte.

Entretanto, o contribuinte valeu-se do desconto padrão por dependente relativo à sua esposa, e a DRJ então determinou a alteração do lançamento para glosar a referida dedução. É contra essa glosa da dedução padrão por dependente que se insurge o contribuinte diante deste CARF em sede de recurso voluntário.

### **Mérito**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sede de recurso voluntário, a dedução padrão referente à dependente informada na declaração do contribuinte, sua esposa, sendo que a mesma apresentou declaração em separado.

Da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

“Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

§ 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns.

§ 7º Na Declaração de Ajuste Anual pode ser considerado dependente aquele que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido dependente do outro cônjuge para fins do imposto mensal, observado o disposto no § 5o.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Verifica-se que o cônjuge pode ser considerado dependente para fins da declaração do imposto sobre a renda da pessoa física. Não se exige aqui comprovação de dependência econômica, pois é possível e não raro ocorre de o cônjuge informado na declaração do titular como seu dependente auferir renda suficiente para seu sustento.

O que se exige é que a condição de dependente seja expressamente declarada pelo titular em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, e que os rendimentos auferidos pelo dependente sejam incluídos na mesma declaração. Assim, a renda tributável do dependente, se for o caso, se somará à do titular para fins de apuração da base de cálculo, bem como se deduzirão as despesas legalmente autorizadas referentes a pagamentos de serviços prestados ao dependente. Desta forma, haverá para o mesmo exercício uma e somente uma declaração ativa e válida para o declarante titular e seus dependentes. Se a pessoa declara em separado, não é dependente para fins da apuração do imposto de renda. Quem declara em separado não pode figurar como dependente na declaração de outro titular, para o mesmo exercício. A sistemática, como não poderia deixar de ser, é bem lógica, simples, desburocratizada, de fácil aplicação pelo declarante, mas imprescindível para que o mesmo faça jus à dedução pretendida. Não fosse assim não haveria como a Receita Federal controlar e fiscalizar a correta utilização pelos contribuintes das relações de dependência para fins de tributação e dedução de despesas.

Da documentação acostada aos autos, tem-se que a esposa do recorrente declarou em separado, o que prevalece sobre a informação de que é dependente na declaração do marido. Desta forma não faz jus o contribuinte à dedução padrão por dependente referente a sua esposa.

Pelas razões acima discorridas, mantenho o acórdão da DRJ, para reformar o lançamento e glosar a dedução referente a dependente.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter o crédito tributário decorrente da glosa da dedução por dependente utilizada pelo recorrente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-001.418 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16542.001008/2007-81